SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048962 - MT(2023/0020071-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SILVIA MARA SILVA DE ARRUDA MARTINS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES - MT003934
		EGYDIO DE SOUZA NEVES - MT000342
		ADRIANA DE SOUZA NEVES - MT006027B
		CINDY SCHOSSLER TOYAMA - MT022104
RECORRIDO	:	TANIA FATIMA AMIDEN MARTINS
ADVOGADO	:	ROBINSON HENRIQUE PEREGO - MT018498
INTERES.	:	ENIO JOSE DE ARRUDA MARTINS - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADO POR INVENTARIANTE. NATUREZA DE AÇÃO DE DAR CONTAS. CPC/2015. PROCEDIMENTO COMUM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA.

1. A ação de dar contas, proposta por quem tem o dever de prestá-las, não está abrangida pelo procedimento especial previsto nos arts. 550 a 553 do CPC/2015, sendo submetida ao rito comum.

2. A dispensa de citação em incidente de prestação de contas com natureza de ação de dar contas viola o contraditório e o devido processo legal.

3. Recurso especial a que se dá provimento para declarar a nulidade dos atos praticados na ação de prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA54878371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2026 23:38:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 49288ee6-ea7b-4dd0-b9e0-516bdcee6f22

RECURSO ESPECIAL Nº 2048962 - MT(2023/0020071-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SILVIA MARA SILVA DE ARRUDA MARTINS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES - MT003934
		EGYDIO DE SOUZA NEVES - MT000342
		ADRIANA DE SOUZA NEVES - MT006027B
		CINDY SCHOSSLER TOYAMA - MT022104
RECORRIDO	:	TANIA FATIMA AMIDEN MARTINS
ADVOGADO	:	ROBINSON HENRIQUE PEREGO - MT018498
INTERES.	:	ENIO JOSE DE ARRUDA MARTINS - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADO POR INVENTARIANTE. NATUREZA DE AÇÃO DE DAR CONTAS. CPC/2015. PROCEDIMENTO COMUM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA.

1. A ação de dar contas, proposta por quem tem o dever de prestá-las, não está abrangida pelo procedimento especial previsto nos arts. 550 a 553 do CPC/2015, sendo submetida ao rito comum.

2. A dispensa de citação em incidente de prestação de contas com natureza de ação de dar contas viola o contraditório e o devido processo legal.

3. Recurso especial a que se dá provimento para declarar a nulidade dos atos praticados na ação de prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 145-146):

> RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE – VÍCIO DE CITAÇÃO EM INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE TRAMITA EM APENSO AOS AUTOS DO INVENTÁRIO – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS POR MEIO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NO INVENTÁRIO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – DEVER DA INVENTARIANTE DE PRESTAR AS CONTAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
>
> A prestação de contas decorrente de relação jurídica de inventariança não deve observar o procedimento especial bifásico previsto para a ação autônoma de prestação de contas, na medida em que se dispensa a primeira fase - acertamento da legitimação processual consubstanciada na existência do direito de exigir ou prestar contas - porque, no inventário, o dever de prestar contas decorre de expressa previsão legal (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15) e deve ser prestado em apenso ao inventário (art. 919, 1ª parte, do CPC/73; art. 553, caput, do CPC/15).
>
> Se no incidente de prestação de contas ajuizado pela inventariante apelada, houve a intimação dos interessados, via DJe, por meio dos advogados constituídos nos

Documento eletrônico VDA54491632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:53
Código de Controle do Documento: acbb3eb3-509d-4999-96cb-b84c59a4b3c3

autos do inventário, é circunstância que evidencia que fora franqueada a oportunidade à apelante para que pudesse impugnar a prestação de contas apresentada pela apelada.
Ausente previsão legal para intimação pessoal dos interessados, mormente quando já devidamente habilitados no inventário e representadas por procurador por eles mesmos constituídos, com instrumento de mandato juntado aos autos, o que, por consequência, não acarreta a nulidade pretendida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 105, 239, 246, 550, 553 e 618, VII, do Código de Processo Civil, e 5º da Lei nº 8.906/1994.

Sustenta que a ação de prestação de contas não dispensa a citação pessoal das partes interessadas, e que procuradores que não possuem poderes específicos para tanto não podem recebê-la.

Narra que não foi chamada a integrar o polo da ação de prestação de contas e que, como consequência, não pôde impugnar os cálculos alegadamente equivocados apresentados pela parte recorrida.

Assinala que a jurisprudência deste STJ entende que a ação de prestação de contas deve ser processada sob o procedimento comum e que a ausência de citação válida dá causa à nulidade do processo.

Contrarrazões apresentadas, nas quais, no mérito, a parte recorrida defende que a recorrente estava devidamente representada nos autos da ação de inventário, nos quais a ação de prestação de contas está apensa, e que, por tal motivo, foi devidamente intimada a se manifestar sobre o feito.

Assevera que a parte recorrente deixou de apontar a nulidade no primeiro momento em que teve oportunidade, e que ela estava ciente da tramitação da ação, dado que sua procuradora - tanto na ação anulatória quanto na de inventário - já havia consultado os autos eletrônicos do processo "por três vezes, em 22.04.2020, em 15.10.2020 e novamente em 25.01.2021".

A parte recorrida também destaca que "o acesso àqueles autos pela Advogada da recorrente (Cindy Schossler Toyama - OAB/MT nº 22.104), ocorreram em DUAS oportunidades importantes, a primeira logo depois da intimação em 17.04.2020 e a segunda ocorreu 15.10.2020 depois que foi certificado o decurso do prazo para Requerente, ora recorrente, se manifestar naqueles autos (ID nº 40571104)".

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 280-288.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que a ora recorrente se diz herdeira habilitada em autos de inventário.

Documento eletrônico VDA54491632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:53
Código de Controle do Documento: acbb3eb3-509d-4999-96cb-b84c59a4b3c3

A recorrida, por sua vez, inventariante nomeada no mencionado inventário, e, por isso, ajuizou "ação de prestação de contas", na qual requereu a homologação dos cálculos referentes ao valor dispendido em nome de sua inventariança, com a finalidade de reconhecimento de crédito em face do espólio.

A ação de prestação de contas foi apensada à ação de inventário, na qual houve, segundo o acórdão recorrido, a intimação dos interessados para manifestação. Os herdeiros, já habilitados nos autos de inventário, foram intimados na pessoa de seus advogados.

Na ação de prestação de contas, não houve manifestação dos interessados.

Ato contínuo, a ora recorrente ajuizou ação anulatória, na qual afirmou que deveria ter sido citada para integrar a ação de prestação de contas e que sofreu dano patrimonial decorrente do reconhecimento do crédito da recorrida (inventariante), em face de seu quinhão hereditário.

É o que se extrai do acórdão recorrido, confira-se (fls. 148-150):

> Questão que se coloca é saber se era necessária a citação/intimação pessoal da agravante para se manifestar acerca das contas apresentadas pela apelada, ou se é válida, para o ato, a intimação via DJe em nome da advogada da apelante, Dra. ADRIANA DE SOUZA NEVES BRITO, como entendeu a sentença recorrida. (...)
> **No título destinado aos procedimentos especiais, o legislador estabeleceu que as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. É o que prescreve o artigo 553, caput, do CPC.**
> **Por se tratar de dever que decorre de expressa previsão legal, nos termos do citado artigo 618, inciso VII, do Código de Processo Civil, dispensa-se a primeira fase do procedimento bifásico previsto no artigo 550 e seguintes da legislação adjetiva civil.**
> Neste sentido:
>
> > “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. FALECIMENTO DO INVENTARIANTE. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM APENSO AO INVENTÁRIO. DIREITO DE EXIGIR CONTAS E DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE DECORREM DA LEI. TRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE COGNITIVA E INSTRUTÓRIA NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTES DO FALECIMENTO. APURAÇÃO DE CRÉDITO, DÉBITO OU SALDO QUE MODIFICAM O CARÁTER DA AÇÃO, DE PERSONALÍSSIMA PARA ESSENCIALMENTE PATRIMONIAL. SUCESSÃO PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. (...)3- A prestação de contas decorrente de relação jurídica de inventariança não deve observar o procedimento especial bifásico previsto para a ação autônoma de prestação de contas, na medida em que se dispensa a primeira fase - acertamento da legitimação processual consubstanciada na existência do direito de exigir ou prestar contas - porque, no inventário, o dever de prestar contas decorre de expressa previsão legal (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15) e

Documento eletrônico VDA54491632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:53
Código de Controle do Documento: acbb3eb3-509d-4999-96cb-b84c59a4b3c3

> deve ser prestado em apenso ao inventário (art. 919, 1ª parte, do CPC/73; art. 553, caput, do CPC/15). (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 1776035/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 16/06/2020, DJe 19/06/2020) (grifei)

> A regra é que as contas sejam prestadas em apenso aos respectivos processos em que houve a nomeação.
> O objetivo é evitar o tumulto processual em atenção a norma fundamental de que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (artigo 4º, CPC).
> No caso em exame, como já dito, a intimação dos interessados para se manifestarem, se deu por meio dos advogados constituídos no inventário.
> Assim, franqueada a oportunidade à apelante para que pudesse impugnar a prestação de contas apresentada pela apelada.
> A intimação se deu em nome da advogada habilitada no Inventário, Dra. ADRIANA DE SOUZA NEVES BRITO, como se colhe do DJe 10717/2020. (...)
> Salienta-se que não há previsão legal para intimação pessoal dos interessados, mormente quando já devidamente habilitados no inventário e representadas por procurador por eles mesmos constituídos, com instrumento de mandato juntado aos autos, o que, por consequência, não acarreta a nulidade pretendida.
> Posto isso, nega-se provimento ao recurso de apelação.

Com razão a parte recorrente.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, houve alteração relevante no tratamento da ação de prestação de contas. O CPC de 1973 admitia tanto a propositura da ação por quem tinha o dever de prestar contas quanto por quem tinha o direito de exigi-las (art. 914, I e II). Já o novo CPC passou a prever, nos arts. 550 a 553, apenas a ação de exigir contas, voltada exclusivamente a quem afirma ser titular desse direito.

Dessa forma, o atual sistema processual não contempla mais procedimento especial para a ação de dar contas, que deve ser processada pelo rito comum.

No caso, a ação foi proposta pela inventariante, parte que possui o dever de prestar contas. Trata-se, portanto, de ação de dar contas, cuja tramitação deveria ocorrer pelo procedimento comum, com observância obrigatória das garantias processuais, especialmente a citação da parte interessada.

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que, embora o novo CPC tenha restringido o procedimento especial à ação de exigir contas, isso não eliminou a possibilidade de se propor ação de dar contas, desde que observadas as regras do procedimento comum. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. DEVER LEGAL DE PRESTÁ-LAS (ART. 618 DO CPC). INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RITO ESPECIAL DOS ARTS. 552 E 553 DO CPC. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.
> 1. A ação de prestação de contas tem por escopo aclarar o resultado da administração de negócios alheios (apuração da existência de saldo credor ou devedor) e, sob a regência do CPC de 1973, ostentava caráter dúplice quanto à sua propositura, podendo ser deduzida tanto por quem tivesse o dever de prestar contas quanto pelo titular do direito de exigi-las. O novo CPC, por seu turno, não

Documento eletrônico VDA54491632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:53
Código de Controle do Documento: acbb3eb3-509d-4999-96cb-b84c59a4b3c3

mais prevê a possibilidade de propositura de ação para prestar contas, mas apenas a instauração de demanda judicial com o objetivo de exigi-las (artigo 550).
2. A referida supressão não significa que tenha desaparecido a ação de dar contas. A administração de bens ou negócios alheios gera sempre para o gestor o dever de prestar contas, de sorte que ele tem, na perspectiva do direito material, não apenas a obrigação, mas também o direito de se livrar desse dever. Dessarte, coexistem as duas pretensões, a de exigir e a de dar contas. **O que a lei nova fez foi submeter a procedimento especial apenas a pretensão de exigir contas. A de dar contas, por isso, será processada sob o procedimento comum.**
3. **Entre os deveres do inventariante está o de prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar (CPC, art. 618, VII; CPC/73, art. 991, VII). Assim, há legitimidade do inventariante para ajuizar ação autônoma de prestação de contas.**
4. Na hipótese, houve o ajuizamento de incidente de remoção do inventariante proposta pela única herdeira do de cujus, revelando, assim, a existência de uma suspeição em relação ao seu encargo de inventariante; o processo sucessório findou-se sem que houvesse o acertamento das despesas; e o inventariante pode vir, futuramente, a ser civilmente responsabilizado pelos sonegados. Desse modo, sobressai o interesse de agir do inventariante na presente ação de prestação de contas pelo rito especial dos arts. 552 e 553 do CPC/2015 (e não do art. 550 do mesmo Código).
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.707.014/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/6/2021.) (grifou-se)

Veja-se, no mesmo sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves e Humberto Theodoro Júnior, respectivamente:

> Quanto à prestação de contas o CPC/1973 previa a ação de dar contas e de exigir contas, de forma que qualquer um dos sujeitos que participasse da relação de administração dos bens, valores ou interesses tinha legitimidade para propor a ação de prestação de contas. Dessa forma, seria autor aquele que primeiro buscasse o Poder Judiciário diante do conflito de interesses. Caso o sujeito que tivesse realizado a administração tomasse a iniciativa, ingressava com ação de dar contas; caso fosse o sujeito que tivesse tido seus bens, valores ou interesses administrados, ingressava com ação de exigir contas.
> O Código de Processo Civil não prevê a ação de dar contas, em supressão que naturalmente afeta a questão da legitimidade da única ação prevista nos arts. 550 a 553 do diploma legal: ação de exigir contas.
> A legitimidade ativa de referida ação é daquele que afirmar que teve seus bens valores ou interesses administrados (art. 550 do CPC).
> (NEVES, Daniel A. A. Manual de Direito Processual Civil. 11a es. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. pp. 910/911)

> O que a lei nova fez foi submeter a procedimento especial apenas a pretensão de exigir contas. A de dar contas, por isso, será processada sob o procedimento comum
> (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 74).

No caso concreto, a sentença que se pretende anular entendeu ser possível à inventariante propor incidente de prestação de contas no inventário, sem

Documento eletrônico VDA54491632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:53
Código de Controle do Documento: acbb3eb3-509d-4999-96cb-b84c59a4b3c3

necessidade de citação da herdeira, ora recorrente. Tal entendimento viola as garantias do contraditório e do devido processo legal, pois a ação proposta, de natureza autônoma e com conteúdo de dar contas, deveria seguir o rito comum, com regular citação da parte interessada.

Diante desse vício processual insanável, impõe-se reconhecer a nulidade da Ação de Prestação de Contas nº 0009184-10.2019.811.0041.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para declarar a nulidade dos atos processuais praticados na referida ação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54491632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:53
Código de Controle do Documento: acbb3eb3-509d-4999-96cb-b84c59a4b3c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.048.962 / MT

Número Registro: 2023/0020071-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00091841020198110041 00253580220168110041 10210450520218110041 253580220168110041 91841020198110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SILVIA MARA SILVA DE ARRUDA MARTINS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES - MT003934
		EGYDIO DE SOUZA NEVES - MT000342
		ADRIANA DE SOUZA NEVES - MT006027B
		CINDY SCHOSSLER TOYAMA - MT022104
RECORRIDO	:	TANIA FATIMA AMIDEN MARTINS
ADVOGADO	:	ROBINSON HENRIQUE PEREGO - MT018498
INTERES.	:	ENIO JOSE DE ARRUDA MARTINS - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o

Documento eletrônico VDA54847407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:03
Código de Controle do Documento: 9633571c-1df5-43d2-b427-5d949c5c0bc1

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:03
Código de Controle do Documento: 9633571c-1df5-43d2-b427-5d949c5c0bc1